



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000377570**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002393-65.2019.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, Apelados AIRTON GARCIA FERREIRA e ADEMIR SOUZA E SILVA.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 18 de maio de 2022

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO Nº: 33.617

APELAÇÃO Nº: 1002393-65.2019.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

APELADOS: AIRTON GARCIA FERREIRA E ADEMIR SOUZA E SILVA

*Processual civil. Cerceamento de provas. Inocorrência. Irrelevância da prova pretendida. Preliminar rejeitada.*

*Processual civil. Ação civil pública. Danos morais coletivos. Chamamento ao processo. Descabimento. Preliminar rejeitada.*

*Processual civil. Extinção do processo em relação a agentes públicos. Precedente impositivo do C. Supremo Tribunal Federal. Recurso do autor desprovido.*

*Ação Civil Pública. Danos morais coletivos. Má prestação de serviço público de transporte coletivo. Circunstâncias comprovadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação civil pública contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, AIRTON GARCIA FERREIRA, Prefeito Municipal, e ADEMIR SOUZA E SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, por danos morais coletivos decorrentes de caos no transporte coletivo no município.

Reconhecida a ilegitimidade de parte quanto aos corréus Airton e Ademir, o D. Magistrado julgou procedente a ação para condenar a municipalidade a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contra o que as partes apelaram.

Recursos bem processados, respondidos (págs. 1.534/1.554 e 1.559 e 1.569). Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo do autor e desprovimento do recurso da municipalidade (págs. 1.622/1.625).

Arguiu-se conflito negativo de competência, para se a declinar à C. 3ª Câmara de Direito Público, julgado procedente para fixação da competência nesta 13ª Câmara de Direito Público (págs. 1.743/1.749)

**É o relatório.**

Ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, AIRTON GARCIA FERREIRA, Prefeito Municipal, e ADEMIR SOUZA E SILVA, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, por danos morais coletivos decorrentes do caos instalado no serviço de transporte público municipal.

Narrou-se a expedição do Decreto Municipal nº 8, de 23.1.2018, reconhecendo estado de calamidade pública do serviço, com intervenção do prefeito municipal para assunção de todos os veículos, equipamentos e demais bens em poder da concessionária, Transportadora Turística Suzano Ltda. até o término dos procedimentos de licitação.

Apontou ausência de preparo e adequação da medida, a resultar na paralisação dos serviços e piora do sistema coletivo de transporte, pelo que foi ajuizada a ação civil pública nº 1000753-61.2018.8.26.0566 para tutelar o direito a serviço público de transporte minimamente adequado aos cidadãos durante o período de intervenção ou assunção direta dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Indicou que *o motivo principal de referida situação, deve-se ao fato de que a Prefeitura Municipal até o momento, segundo se sabe, não conseguiu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ultimar o procedimento licitatório para a escolha de nova empresa, a resultar na manutenção da prestação do serviço pela SUZANTUR sem contrato administrativo.*

Relatou o ajuizamento da ação civil pública 1000774-76.2014.8.26.0566 para obrigar a realização de concorrência pública para escolha de empresa de transporte apta à prestação de serviço, mas sem êxito desde o final de 2016 por diversas suspensões pelo C. Tribunal de Contas do Estado, ante a constatação de irregularidades nos editais.

Julgada procedente a ação para condenar o município a indenizar por danos morais coletivos, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação dos Direitos Difusos Lesados, e extinto o processo em relação aos réus Airton Garcia Ferreira e Ademir de Souza e Silva, por ilegitimidade **ad causam**, o autor e a municipalidade apelaram.

Com a máxima vênia, é caso de se manter o julgamento original, pois as razões recursais, tanto do autor quanto da municipalidade, não convencem sobre desacerto nele e ser caso de se conferir outro resultado.

Importa decidir, antes, sobre não ter havido cerceamento de provas, pois a municipalidade argui que tudo seria diferente se o D. Juiz de Direito houvesse autorizado prova testemunhal e até mesmo outras que ainda seriam necessárias após essas oitivas, o que, sob vênia, não alteraria o quadro exposto ao longo de mais de mil páginas.

A alegada distorção dos fatos por ajuste entre a empresa SUZANTUR e jornal local não altera a essência desses fatos, mostrados e demonstrados com tudo que dos autos consta e à luz das alentadas manifestações de todos os envolvidos neste processo, inclusive os réus que dele foram afastados, Airton Garcia Ferreira e Ademir Souza e Silva.

Não era caso de permanecerem eles no polo passivo, como, aliás, não há espaço processual para ingresso da TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

LTDA. -SUZANTUR por qualquer dos fenômenos processuais que assim autorizasse, seja por denúncia da lide, chamamento ao processo ou a defenestrada Nomeação à Autoria, embora remanesça, de alguma forma, com a autorização do art. 339 do Código de Processo Civil.

No entanto, a municipalidade indica ser caso de Chamamento ao Processo, instituto previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil, mas que de simples leitura dele se conclui não ter o menor sentido, pois as circunstâncias aqui em disputa não passam por qualquer dos seus incisos.

Não há motivo, deveras, para se anular a r. sentença, que permanece hígida no aspecto processual, mas também há de se a manter quanto ao mais, com nota de não haver razão de se trazer de volta os réus excluídos, pois a matéria, como constou na r. sentença à perfeição, foi resolvida no E. Supremo Tribunal Federal e o D. Magistrado em nada fugiu a esse figurino, mesmo porque nem fugir poderia.

É caso, pois, de desprovimento do recurso autoral.

Prossigo em terem sido ajuizadas três ações civis públicas derivadas de irregularidades e deficiências na prestação de serviço de transporte coletivo em São Carlos, tendo esta objetivo indenizatório por danos coletivos, enquanto na registrada sob nº 1000753-61.2018.8.26.0566 a busca era garantir transporte durante o período de intervenção.

Também foi ajuizada a ação civil pública 1000774-76.2014.8.26.0566 para realização de concorrência pública para concessão do serviço e atender os anseios da população (pág. 183), cuja apelação foi distribuída à C. 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, em que já houve instauração do cumprimento de sentença 0000944-26.2018.8.26.0566 (pág. 272).

Houve também ação cautelar antecedente 1011629-12.2017.8.26.0566, ajuizada pela Transportadora, para ser mantida na operação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dos serviços (pág. 271)

Isso observado, reedito discutir-se, aqui, indenização por danos morais coletivos derivados de falta de licitação, irregularidade contratual, a resultar na deficiência na prestação de serviço do transporte público.

Ora, se se ler atentamente as razões recursais da municipalidade não é difícil concluir-se ter ela admitido a alegada deficiência no transporte público são-carlense, mesmo porque a pretensão dela, desde sempre, foi dividir responsabilidade com a referida SUZANTUR ou que ela seja inteiramente imputada a essa empresa.

Por isso também declaro não ser caso de fazimento de outras provas, no I. Juízo de origem, situação bem resumida na r. sentença: *a partir daí e durante a intervenção, como comprovado nos autos, instalou-se uma situação completamente caótica no serviço público de transporte municipal de passageiros, com milhares de passageiros desassistidos, e paralisação total ou parcial dos serviços em questão. Fatos a rigor não impugnados por qualquer dos réus, mas também comprovados documentalmente pelo autor, por relatos de usuários do serviço, por vistorias e fotografias, por reportagens jornalísticas. Confiram-se págs. 32, 33/74 (pág.1.4860.*

Não se refira sob convergência de maus propósitos entre a SUZANTUR e periódico são-carlense como fatal para esse caos, pois a municipalidade poderia ter desconstituído aquelas informações com boletins e documentos, mas não o fez, a resultar em ter havido mesmo a enorme balbúrdia naquela cidade quanto ao transporte público.

Nesse viés, perfeita a colocação do D. Magistrado na pág. 1.486: *Feito a exposição cronológica dos fatos, é central salientar ainda que, ao longo de todo esse período, a a Prefeitura Municipal não conseguiu conduzir o processo de concorrência pública, para a contratação de nova empresa de ônibus, de modo minimamente satisfatório.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nem se argumente sobre julgamento sob minha relatoria acerca de não se impor obrigação à municipalidade de manter serviço público de transporte urbano minimamente adequado para se evitar violação ao princípio da separação dos poderes (Apelação 1000753-61.2018).

Lá se referiu sobre haver o Poder discricionário da Prefeitura Municipal, mas que, nada obstante os elementos oportunidade e conveniência, resultou em ter havido negligência quanto a esta e também quanto àquela, como se conclui do feito ora em análise.

Tanto assim que o D. Magistrado anotou na r. sentença, com propriedade, porque real e concreto, ter decorrido mais de três anos sem qualquer providência efetiva pela municipalidade.

Nem se argumente com intervenção ou intervencionismo do C. Tribunal de Contas do Estado, que apenas e tão só apontou as inúmeras falhas operadas pela apelante, via de seus agentes.

As falhas aconteceram, a resultar em estar demonstrado ou o descaso, ou o despreparo, ou a negligência com que se houve a Administração são-carlense, pois essas falhas foram dela, a resultar na indicação pelo Tribunal de Contas dessas irregularidades.

Interessante relembrar ter havido outras ações que, mesmo julgadas, não comoveram a municipalidade em agir em prol dos usuários daquele transporte, mantida, assim, a má prestação de serviços, sem envolvimento sério para se lhe pôr fim.

Em suma, entendo não merecer reforma a r. sentença, diante também de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Observo que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento aos recursos.

**BORELLI THOMAZ**

Relator